



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.736116/2021-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.479 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente CLOVIS MARCELO DIAS BUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2019

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que versa unicamente de matérias estranhas ao objeto da lide ou que se constituem em inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, apurada, conforme detalhado na Notificação de lançamento de fls. 48 e ss, em decorrência de:

- rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave por não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado;
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte;
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço.

O contribuinte impugnou lançamento alegando, em resumo, ser portador de moléstia grave e ser aposentado, porém não fez constar a documentação necessária para a devida comprovação da moléstia sofrida de forma que, para corrigir o equívoco, encaminhou quando da impugnação, os seguintes documentos comprobatórios de suas alegações:

- Ato de Concessão da Aposentadoria - carta do INSS - Exercício de 2013;
 - Ordem de Serviço da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF (fonte pagadora de previdência complementar), reconhecendo o acometimento de Moléstia Grave pelo Contribuinte;
 - Comprovantes de rendimentos dos exercícios de 2016 a 2020;
 - laudo pericial que comprovaria o acometimento, pelo Contribuinte, de Moléstia Grave, emitido por Hospital Público do Município de São Paulo;
 - laudos complementares do acometimento da Moléstia Grave;
- Solicitou:

- o reconhecimento de sua condição de portador de Moléstia Grave prevista legalmente na Lei nº 7.713/1988, conforme documentação que faz juntar;
- restituição dos valores deduzidos a título de IRPF de seus proventos de aposentadoria recebidos da Fonte Pagadora Fundação FUNCEF, pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e dos recebidos como aposentadoria complementar FUNCEF entre os exercícios de 2016 a 2020 (declarações de Ajuste Anual de 2017 a 2021);
- compensação dos valores devidos pelo Contribuinte à RFB referente às fontes pagadoras Associação Brasileira dos Profissionais da área de Saúde - ABPS, Caixa Econômica Federal e Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL quando da restituição dos valores que lhe sejam reconhecidos devidos;
- acesso às DIRPF dos anos-calendário 2016 a 2020, a fim de que possa fazer a devida retificação dos valores anteriormente declarados.

O colegiado da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 04, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que (fl. 76):

Da análise da documentação apresentada e das informações constantes dos sistemas da RFB, verificamos que a impugnação não deve prosperar, visto que os rendimentos recebidos da FUNCEF referente aposentadoria já foram considerados como isentos por moléstia grave, os demais rendimentos foram recebidos em decorrência do trabalho e não existe previsão de isenção nos termos da lei.

Com relação a compensação do IRRF referente a ABPS, não foi comprovado pelo contribuinte a retenção do IRRF e não foi apresentado DIRF pela fonte pagadora.

Desta maneira, considerando que os rendimentos de aposentadoria já foram considerados isentos e não foi comprovada a retenção do IRRF, o lançamento deve ser mantido e não reconhecido o direito à restituição além do que já foi reconhecido.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 19/12/2022 (fl. 82) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 13/1/2023 (fl. 125 e seguintes), cujos termos transcrevo:

Assunto: Resposta ao Acórdão 10-011.040 – 1ª Turma/DRJ04, da Sessão de 11 de novembro de 2022, que trata da restituição do Imposto de Renda deduzidos dos

proventos recebidos pela fonte pagadora FUNCEF, a título de aposentadoria. Ano Calendário de 2020 - Exercício 2021.

1. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Caixa Econômica Federal foi homologado em 17/12/2019, e o contribuinte foi afastado do trabalho em 04/12/2019. Anexo I.

2. O Ato de Concessão de Aposentadoria do INSS teve vigência a partir de 11/04/2013. Anexo II.

3. O contribuinte é portador de moléstia grave amparada pela Lei Federal nº 7.713/1988, desde janeiro de 2016, conforme Laudo Médico devidamente expedido por entidade competente. Anexo III.

4. O contribuinte formalizou pedido junto à FUNCEF para que seus rendimentos não fossem mais descontados na fonte o Imposto de Renda, mas só foi aprovado em junho de 2021. Por essa razão, a FUNCEF orientou o contribuinte a buscar com a Receita Federal do Brasil, sua restituição sobre os valores descontados em folhas anteriores. Anexo IV.

5. Tendo o contribuinte encerrado todas suas atividades laborais a partir do seu afastamento da Caixa Econômica Federal, ocorrido em dezembro de 2019, e, ser portador de moléstia grave desde janeiro de 2016, entendemos como correto adequar os valores que haviam sido declarados como tributáveis pela FUNCEF, para o campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, conforme realizou o contribuinte em sua Declaração Retificadora, em conformidade com a orientação da fonte pagadora.

6. Relativamente a eventual divergência apontada pela malha fiscal no valor de R\$ 74.241,69, de Contribuição a entidades de previdência complementar, encaminhamos o Informe de Rendimentos que consta a informação. Anexo V.

7. Por oportuno, encaminhamos também, os documentos relativos as despesas com Saúde e dependente. Anexo VI.

Pelas razões acima justificadas, solicitamos a baixa da pendência fiscal apontada sobre a Declaração do contribuinte Ano Calendário 2020, Exercício 2021. Atenciosamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém não será conhecido.

Em relação às alegações:

6. Relativamente a eventual divergência apontada pela malha fiscal no valor de R\$ 74.241,69, de Contribuição a entidades de previdência complementar, encaminhamos o Informe de Rendimentos que consta a informação. Anexo V.

7. Por oportuno, encaminhamos também, os documentos relativos as despesas com Saúde e dependente. Anexo VI.

Além de tais matérias se constituírem em inovação recursal, eis que não alegadas quando da apresentação da impugnação, nem mesmo foram objeto de lançamento, que foi motivado por

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Noto ainda que o recorrente se refere em seu recurso ao ano-calendário de 2020, porém o que se discute no presente Processo é o ano-calendário de 2019, no qual não houve lançamento em relação a divergência de contribuição a entidades de previdência complementar e despesas com saúde, sendo assim matérias que não compõem a lide de forma que as alegações em relação a elas não serão conhecidas.

Posto isso, conforme notificação de lançamento, motivou o lançamento o fato de o contribuinte ter indevidamente declarado rendimentos como Isentos por Moléstia Grave sem ter comprovado ser portador de moléstia grave prevista em lei, nem sua condição de aposentado, pensionista, além de ter se compensado indevidamente de imposto de renda retido na fonte.

A fim de delimitar a lide, transcrevo novamente os termos recursais em sua íntegra, considerando haver confusão no recurso quanto aos pedidos e ao ano-calendário objeto da presente análise:

1. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Caixa Econômica Federal foi homologado em 17/12/2019, e o contribuinte foi afastado do trabalho em 04/12/2019. Anexo I.

2. O Ato de Concessão de Aposentadoria do INSS teve vigência a partir de 11/04/2013. Anexo II.

3. O contribuinte é portador de moléstia grave amparada pela Lei Federal nº 7.713/1988, desde janeiro de 2016, conforme Laudo Médico devidamente expedido por entidade competente. Anexo III.

4. O contribuinte formalizou pedido junto à FUNCEF para que seus rendimentos não fossem mais descontados na fonte o Imposto de Renda, mas só foi aprovado em junho de 2021. Por essa razão, a FUNCEF orientou o contribuinte a buscar com a Receita Federal do Brasil, sua restituição sobre os valores descontados em folhas anteriores. Anexo IV.

5. Tendo o contribuinte encerrado todas suas atividades laborais a partir do seu afastamento da Caixa Econômica Federal, ocorrido em dezembro de 2019, e, ser portador de moléstia grave desde janeiro de 2016, entendemos como correto adequar os valores que haviam sido declarados como tributáveis pela FUNCEF, para o campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, conforme realizou o contribuinte em sua Declaração Retificadora, em conformidade com a orientação da fonte pagadora.

6. Relativamente a eventual divergência apontada pela malha fiscal no valor de R\$ 74.241,69, de Contribuição a entidades de previdência complementar, encaminhamos o Informe de Rendimentos que consta a informação. Anexo V.

7. Por oportuno, encaminhamos também, os documentos relativos as despesas com Saúde e dependente. Anexo VI.

Pelas razões acima justificadas, solicitamos a baixa da pendência fiscal apontada sobre a Declaração do contribuinte Ano Calendário 2020, Exercício 2021. Atenciosamente.

Nota-se que os pleitos recursais estão nos itens 4 e 5, ou seja, pretende o contribuinte ter reconhecida a isenção dos rendimentos recebidos da Funcef desde 2016, nada falando sobre os demais rendimentos.

Porém, conforme se constata pela Notificação de lançamento (fl. 49), o lançamento de omissão de rendimentos foi composto por rendimentos recebidos da CAIXA e da Empresa de Planejamento e Logística S.A., não havendo lançamento por omissão de rendimentos recebidos do FUNCEF, de forma que tal matéria não compõe a lide e por isso não será conhecida.

Acrescento que, quanto aos rendimentos objeto do lançamento, estes são decorrentes do trabalho e, conforme tese firmada no Tema 1037 do STJ,

Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral.

Quanto ao lançamento por compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), este se deu em relação à fonte pagadora ABPS, Caixa Econômica e Empresa de Planejamento e Logística S.A, ou seja, não houve lançamento em relação a eventual compensação indevida de IRRF sobre rendimentos recebidos da FUNCEF, de forma tal matéria também não compõe a lide e não será conhecida, devendo ser mantida a decisão recorrida, cujos termos transcrevo, não havendo nada a prover:

Da análise da documentação apresentada e das informações constantes dos sistemas da RFB, verificamos que a impugnação não deve prosperar, visto que os rendimentos recebidos da FUNCEF referente aposentadoria já foram considerados como isentos por moléstia grave, os demais rendimentos foram recebidos em decorrência do trabalho e não existe previsão de isenção nos termos da lei.

Com relação a compensação do IRRF referente a ABPS, não foi comprovado pelo contribuinte a retenção do IRRF e não foi apresentado DIRF pela fonte pagadora.

Desta maneira, considerando que os rendimentos de aposentadoria já foram considerados isentos e não foi comprovada a retenção do IRRF, o lançamento deve ser mantido e não reconhecido o direito à restituição além do que já foi reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva